



DIÁRIO DO GOVERNO

PREÇO DESTE NÚMERO — \$40

Toda a correspondência, quer oficial, quer relativa a anúncios e à assinatura do *Diário do Governo*, deve ser dirigida à Administração da Imprensa Nacional. As publicações literárias de que se recebem 2 exemplares anunciam-se gratuitamente.

ASSINATURAS			
As três séries . . .	Ano 360\$	Semestre	200\$
A 1.ª série	140\$	•	80\$
A 2.ª série	120\$	•	70\$
A 3.ª série	120\$	•	70\$

Para o estrangeiro e ultramar acresce o porte de correio

O preço dos anúncios (pagamento adiantado) é de 4\$50 a linha, acrescido do respectivo imposto do selo. Os anúncios a que se refere o § único do artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 37.701, de 30 de Dezembro de 1949, têm a redução de 40 por cento.

SUMARIO

Presidência do Conselho:

Decreto n.º 38:596 — Desigua os dias considerados feriados oficiais e revê o regime de tolerância de ponto e redução de horas de trabalho nos serviços oficiais em determinados dias não considerados de feriado — Revoga o Decreto n.º 17:171, os artigos 31.º e 32.º do Decreto n.º 19:478 e o Decreto-Lei n.º 24:706.

Ministério da Justiça:

Decreto-Lei n.º 38:597 — Permite ao conselho geral da Ordem dos Advogados, após a constituição da Caixa de Previdência daquela Ordem, levantar, para fins culturais, das receitas consignadas pelo Decreto-Lei n.º 36:550 as quantias que forem especificadamente autorizadas pelo Ministro da Justiça, sob parecer da direcção da Caixa, até ao limite de 5 por cento das aludidas receitas.

Ministério dos Negócios Estrangeiros:

Despacho ministerial — Cria uma legação de 2.ª classe em Bangucoque.

PRESIDÊNCIA DO CONSELHO

Decreto n.º 38:596

1. Em execução do disposto no artigo 3.º da Lei n.º 2:029, de 5 de Junho de 1948, faz-se no presente diploma a revisão dos feriados nacionais, procurando o seu ajustamento, de um lado, a grandes datas da história pátria e, do outro, aos dias santos que a Igreja Católica julga não dever dispensar, conforme os princípios que orientaram a citada disposição legal e nela estão expressamente consignados.

2. Quanto aos dias santos, embora pela letra da Concordata o Governo não fosse obrigado a decretar a sua equiparação a feriados oficiais, reconhece-se sem esforço que tal equiparação está em perfeita harmonia com as nossas tradições seculares, sobretudo relativamente aos dias santos mais fortemente vinculados nos usos e costumes do País e de mais viva devoção na alma do povo português.

A referida Lei n.º 2:029 tornou obrigação do Governo, na medida do possível, rever os feriados a esta luz; mas o cumprimento da obrigação demandava, como era natural e deriva da própria redacção do texto legal, acordo prévio com a Santa Sé. Houve nas negociações, por parte do Governo, a preocupação de dar plena satisfação aos fins visados, sem que todavia resultassem da fórmula encontrada apreciáveis prejuízos para a eco-

nomia nacional com grande aumento de dias de inactividade obrigatória.

Conseguiu-se efectivamente este duplo objectivo, visto a Santa Sé se ter mostrado disposta a reduzir para Portugal os dias santificados às festas que vão indicadas no artigo 2.º do presente diploma (três das quais recaem em datas já consideradas de feriado oficial pela legislação vigente — 1 de Janeiro e 8 e 25 de Dezembro) e, pelo mesmo artigo, se determinar que esses dias santificados passem a considerar-se feriados oficiais.

3. Quanto ao ajustamento dos feriados às grandes datas da história nacional, aceita-se de boa vontade que não fica perfeitamente realizado. E seria difícil consegui-lo, possuindo nós uma história tão rica de grandes factos. Além disso, tinha de operar-se também uma redução no número de feriados fixado pelas leis em vigor, em obediência à já apontada finalidade de não se afectar de forma sensível a laboração das actividades nacionais.

Seguiu-se por isso, não sem alguma hesitação, o critério de não escolher datas diversas das actualmente comemoradas e de preferir, entre elas, ao ter de sacrificar algumas, as consideradas como de mais vincada significação histórica ou de maior sentido político. A exemplo do que sucede em outros países, uma dessas datas institui-se em Dia de Portugal, consagrado à Festa Nacional, designando-se para o efeito o dia 10 de Junho, comemorativo de Camões, pelo alto valor nacional e pela projecção universal da obra do nosso grande épico, na qual se consubstanciam as maiores glórias dos Descobrimentos.

4. Prescreve-se que no Dia de Portugal e nos dias santos equiparados a feriado oficial cessem as actividades não permitidas por lei nos domingos e admite-se normalmente o princípio da obrigatoriedade do pagamento de salários nesses dias. Todavia, visando sempre a equitativa conciliação dos interesses da economia e dos trabalhadores, determina-se a compensação de tais salários com o acréscimo do período normal de trabalho nos dias imediatamente antecedentes ou subsequentes de cada feriado, como já se pratica em alguns casos.

5. Por fim aproveita-se a oportunidade para se resolver em termos diferentes dos actualmente em vigor a questão dos feriados municipais, que não têm tradição apreciável e, portanto, se entendeu podiam deixar de existir como regra, admitindo-se apenas a subsistência de alguns, poucos, que andem ligados a verdadeiras festas tradicionais e características dos concelhos. E revê-se também o regime da até agora chamada tolerância de ponto e redução de horas de trabalho nos serviços oficiais em determinados dias não considerados de feriado.

Por todo o exposto:

Usando da faculdade conferida pelo n.º 3.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo o seguinte:

Artigo 1.º São feriados oficiais os seguintes dias:

- 10 de Junho, denominado «Dia de Portugal» e consagrado à Festa Nacional;
- 5 de Outubro, comemorativo da implantação do regime republicano;
- 1 de Dezembro, comemorativo da Restauração da Independência.

Art. 2.º São igualmente considerados feriados oficiais os seguintes dias santificados pela Igreja Católica:

- Circuncisão (1 de Janeiro);
- Corpo de Deus;
- Assunção (15 de Agosto);
- Todos-os-Santos (1 de Novembro);
- Imaculada Conceição (8 de Dezembro);
- Natal (25 de Dezembro).

Art. 3.º No dia da Festa Nacional e nos designados no artigo antecedente é obrigatória a cessação de todas as actividades não permitidas por lei aos domingos.

§ 1.º Aos assalariados de carácter permanente, incluindo os dos estabelecimentos fabris do Estado, é devido o pagamento de salários nos dias feriados referidos neste artigo.

§ 2.º Para compensação dos salários a que se refere o parágrafo anterior, o número de horas de trabalho correspondentes aos feriados será distribuído pelos dias imediatamente antecedentes ou subsequentes, não podendo todavia o período de trabalho diário ser aumentado mais de duas horas.

Art. 4.º Relativamente aos concelhos em que se realizar alguma festa tradicional e característica, poderá o Governo, por decreto do Ministério do Interior ou do Ultramar, autorizar que as respectivas câmaras municipais considerem feriado o dia especialmente consagrado a tais festas.

Art. 5.º Os funcionários públicos são dispensados de comparecer ao serviço na véspera do Natal, e em Quinta-Feira Santa o número de horas de trabalho é limitado ao primeiro período.

Art. 6.º Ficam revogados o Decreto n.º 17:171, de 1 de Agosto de 1929, os artigos 31.º e 32.º do Decreto-Lei n.º 19:478, de 18 de Março de 1931, e o Decreto-Lei n.º 24:706, de 30 de Novembro de 1934.

Publique-se e cumpra-se como nele se contém.

Paços do Governo da República, 4 de Janeiro de 1952. — FRANCISCO HIGINO CRAVEIRO LOPES — António de Oliveira Salazar — João Pinto da Costa Leite — Fernando dos Santos Costa — Joaquim Trigo de Negreiros — Manuel Gonçalves Cavaleiro de Ferreira — Artur Aguedo de Oliveira — Adolfo do Amaral Abranches Pinto — Américo Deus Rodrigues Thomaz — Paulo Arsénio Viríssimo Cunha — José Frederico do Casal Ribeiro Ulrich — Manuel Maria Sarmiento Rodrigues —

Fernando Andrade Pires de Lima — Ulisses Cruz de Aguiar Cortês — Manuel Gomes de Araújo — José Soares da Fonseca.

Para ser publicado no *Boletim Oficial* de todas as províncias ultramarinas. — *M. M. Sarmiento Rodrigues.*

MINISTÉRIO DA JUSTIÇA

Gabinete do Ministro

Decreto-Lei n.º 38:597

Usando da faculdade conferida pela 1.ª parte do n.º 2.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

Artigo único. Após a constituição da Caixa de Previdência da Ordem dos Advogados, com a aprovação do respectivo regulamento, poderá o conselho geral daquela Ordem levantar, para fins culturais, das receitas consignadas pelo Decreto-Lei n.º 36:550, de 22 de Outubro de 1947, à mesma Caixa, as quantias que forem especificadamente autorizadas pelo Ministro da Justiça, sob parecer da direcção da Caixa, até ao limite de 5 por cento das aludidas receitas.

Publique-se e cumpra-se como nele se contém.

Paços do Governo da República, 4 de Janeiro de 1952. — FRANCISCO HIGINO CRAVEIRO LOPES — António de Oliveira Salazar — João Pinto da Costa Leite — Fernando dos Santos Costa — Joaquim Trigo de Negreiros — Manuel Gonçalves Cavaleiro de Ferreira — Artur Aguedo de Oliveira — Adolfo do Amaral Abranches Pinto — Américo Deus Rodrigues Thomaz — Paulo Arsénio Viríssimo Cunha — José Frederico do Casal Ribeiro Ulrich — Manuel Maria Sarmiento Rodrigues — Fernando Andrade Pires de Lima — Ulisses Cruz de Aguiar Cortês — Manuel Gomes de Araújo — José Soares da Fonseca.

Para ser presente à Assembleia Nacional.

MINISTÉRIO DOS NEGÓCIOS ESTRANGEIROS

Direcção-Geral dos Negócios Políticos e da Administração Interna

Despacho ministerial

Nos termos do § único do artigo 1.º do Decreto-Lei n.º 32:431, de 24 de Novembro de 1942, determino que seja criada uma legação de 2.ª classe em Banguecoque, com a dotação anual de 180.000\$ para despesas de representação.

Ministério dos Negócios Estrangeiros, 27 de Dezembro de 1951. — O Ministro dos Negócios Estrangeiros, Paulo Arsénio Viríssimo Cunha.